

# A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO DIANTE DAS REGRAS DE MANDELA: A REALIDADE DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS – MARANHÃO

Leticia Maria Souza de Almeida<sup>1</sup>

José Alejandro Sebastian Barrios Díaz<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo compreender melhor o conceito de direitos humanos e a dimensão dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, em específico a atualização das Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, denominada também como “Regras de Mandela”, e assim averiguar a sua aplicabilidade, em especial no Complexo Penitenciário de Pedrinhas – Maranhão. Deste modo, percebe-se que o sistema prisional, carece pela falta de cumprimento dos direitos fundamentais, sendo protagonista na violação dos direitos humanos dos presos. O artigo tem como propósito expor as violações e trazer a importância das diretrizes mínimas de tratamento ao preso como melhoria de sua integridade física e mental.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Violação; Tratados; Regras de Mandela; Complexo Penitenciário de Pedrinhas

## 1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembleia Geral da ONU, 1948) viabilizou fortemente as relações de cooperação entre os Estados, com o objetivo de assegurar universalmente a qualquer pessoa os valores básicos de direito e liberdade sem distinção de cor, língua, raça, sexo, religião ou condições financeiras (BOBBIO, 1992). Tendo como fundamento os princípios da igualdade de liberdade, inerentes ao ser humano, o presente artigo versa sobre a violação dos Direitos Humanos no sistema carcerário brasileiro.

Cabe assinalar que, o cidadão preso, de acordo com a Constituição Federal tem como garantia, o direito de respeito à integridade, física e moral e não pode ser sujeito a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988, Art 5. § 3º). O crime do detendo, independentemente do quão grave é, ou do que foram acusados ou condenados, é crucial e importante entender que eles permanecem sendo seres humano (COYLE; FAIR, 2018).

---

<sup>1</sup> Leticia Maria Souza de Almeida (Graduada de Relações Internacionais pelo Centro Universitário IESB)

<sup>2</sup> José Alejandro Sebastian Barrios Díaz (Professor Doutor em Relações Internacionais do Centro Universitário IESB)

Portanto, esse trabalho destaca uma realidade de completo descaso com os presidiários em que são submetidos a inúmeras violações de maus tratos, superlotação, tortura generalizada e o quadro deplorável em que se depara a saúde, higiene e a alimentação dos presos, descrevendo e abordando as violações ocorridas, identificando os tratados internacionais no país brasileiro e o cumprimento de funcionamento prisional nacional, com destaque para o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado no estado do Maranhão.

O sistema prisional brasileiro engloba inúmeras falhas e um caos generalizado quando se trata de direitos humanitários, sendo assim, este trabalho tem como incumbência conceituar os Direitos Humanos em consonância com os Tratados Internacionais aprovados pelo Brasil e analisar as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos mais conhecida como Regras de Mandela de 1955 que logo adiante em 2015 foi alterada e atualizada pela Organização das Nações Unidas <sup>3</sup>. Em consonância com as Regras de Mandela (2015), a pesquisa tem como objetivo principal averiguar se de fato existe a aplicabilidade das Regras no Sistema Penitenciário brasileiro, em específico no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Maranhão.

O artigo está dividido em três partes, a primeira parte aborda o conceito de Direitos Humanos e o Direito dos Carcerários, na qual serão apresentadas, normas, leis, declarações e tratados vigentes. A segunda parte apresenta um breve histórico das Regras de Nelson Mandela (2015) e suas diretrizes. E na terceira parte, a fim de explorar o estudo de caso, a partir das Regras de Mandela (2015), aborda-se a evolução histórica e as violações dos Direitos Humanos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Os dados e informações referentes ao presídio serão colhidas de dois relatórios, o relatório de acompanhamento de violações dentro do presídio guiada pela Conecta Direitos Humanos, Justiça Global, OAB-AM e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (GLOBAL, 2015) e a Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019 (CIDH, 2019).

## **2 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos compõem uma união de direitos inalienáveis e essenciais, universalmente para todas as pessoas em três princípios basilares, em pauta no direito de liberdade, dignidade e igualdade, atendendo as necessidades humanas, as quais variam em

---

<sup>3</sup> O documento “Regras de Mandela” foi originado em 1955 em homenagem ao líder sul-africano, Nelson Rolihlahla Mandela, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas. Em 2015 a Assembleia geral, decidiu ampliar e atualizar o documento em garantia a liberdade e a dignidades dos presos.

conformidade com o momento histórico e a demanda social em que são traduzidas juridicamente e apensada na lista de direitos humanos (RAMOS, 2014).

Inclusive, a preocupação em relação a esse tema deu-se depois da Segunda Guerra Mundial, período no qual se tornou um infortúnio não apenas nacionalmente, mas internacionalmente também, envolvendo todas as nações (BOBBIO, 1992). Por se tratar de um histórico contra a crueldade, os direitos humanos passaram por uma construção e desenvolvimento, para que assim houvesse um reconhecimento por parte dos seres humanos como possuidores de direitos inatos (RABENHORST, 1996).

Nesse sentido, Norberto Bobbio menciona o seguinte (1992, p.9):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Logo, essa defesa gradual dos direitos humanos, levou adiante o desenvolvimento dos valores básicos sendo essencial na evolução de normas e mecanismos que se estabelecem como resultado da nossa história, ligado ao passado e ao presente, assentado em um espaço de muitas lutas, movimentos e ações sociais (PIECHOWIAK, 1999)

Portanto para compreender os direitos humanos é necessário ter uma perspectiva sobre o componente “humano”, introduzido como conceito central: o possuente de direitos, em outras palavras, uma pessoa que tem direitos simplesmente por ser um ser humano. A ideia central e atual de direitos humanos, propõe que qualquer pessoa, homem ou mulher, com educação ou não, adulto ou criança, doente ou bem de saúde, permanecem titular de direitos (OREND, 2002).

Diante disso, tanto os direitos humanos ou direitos do homem são compreendidos como direitos fundamentais que a pessoa possui, por sua própria natureza humana, com a consciência da dignidade que é inerente. São direitos nos quais não serão necessários pedidos de permissão<sup>4</sup> a sociedade política para tê-los, mas sim a sociedade política tem obrigação de cumprir o dever de garantir a todos as pessoas os seus direitos (HERKENHOFF, 1994).

Dessa forma para Marek Piechowiak (1999, p. 9) a elaboração dos direitos humanos está conectada a um conceito intrínseco de Estado e o direito positivo, na qual o indivíduo

---

<sup>4</sup> O direito é inato, ou seja, ao nascer todos os seres humanos constituísse de direitos fundamentais, sendo assim não necessita de permissão para tê-los.

recebe um lugar central, em que o respeito por sua dignidade prepondera sobre o bem de um grupo e sobre o Estado.

Posto isto, no artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 diz que:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Portanto, nota-se que todas as pessoas podem evocar seus direitos e suas liberdades, transparentes na Declaração Universal (1948), sem haver diferenciação alguma por conta da cor, sexo, religião, opinião política, origem, fortuna, nascimento seja qual for a situação e sem distinção baseada no estatuto político, jurídico ou internacional (BOBBIO, 1992)

Em vista disso, essa ideia vai além da universalidade, é uma ação de luta pela dignidade geral e particular de todos os seres humanos. Não seria aceitável conceber os Direitos Humanos sem os movimentos sociais, ou seja, são esses movimentos que incorporam nos Direitos em ações de luta de interesses específicos em que procuram representar. É uma luta sem fim e de constante mudança seja ela na vida social ou no espaço jurídico (MONGE, 2016).

## **2.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO BRASIL**

Ao longo dos séculos, em razão das políticas conflitantes, inúmeras iniciativas em defesa dos direitos humanos surgiram. Portanto, em 1941 iniciou-se um debate relacionado a criação de uma nova organização<sup>5</sup>, antes mesmo que a Segunda Guerra Mundial tivesse chegado ao seu fim. Em vista disso, os países envolvidos, e alguns em clima de guerra, desejavam chegar em um consenso nas melhorias para o mundo, visando a paz e a segurança de forma mais eficaz.

Por conseguinte, somente após a Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (1945) incorporou como objetivo e compromisso a promoção da paz, juntamente com a proposta de proteção aos Direitos Fundamentais, inserindo simultaneamente os Direitos Humanos na Carta das Nações Unidas, em que foi adotada em São Francisco no ano de 1945. Em observância aos direitos humanos, a organização desde então, vem sendo fundamental na

---

<sup>5</sup> Organização das Nações Unidas (1945)

criação de tratados internacionais e outros documentos de reconhecimento universal. (DONNELLY; WHELAN, 2020).

O Brasil foi um dos 50 países que participaram da Conferência da ONU e se tornou um membro ligado às disposições de cada artigo sendo então assinada em 26 de junho e ratificada em 21 de setembro de 1945. Em vista disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 busca regular e ampliar ainda mais o desenvolvimento dos Tratados Internacionais no país brasileiro, em proteção as garantias individuais de dignidade do ser humano em respeito aos princípios relacionados aos Direitos Humanos propiciando na carta de 1988 uma maior magnitude de base substancial para as suas relações internacionais. E devido ao constitucionalismo atual, o nivelamento da ordem de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, vem estabelecendo uma maior abertura ao sistema internacional em sua internalização no sistema jurídico brasileiro. (MAZZUOLI, 2002)

Desse modo, no §2º do art. 5º da CF afirma-se que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

O artigo 5º, reconhece que os tratados Internacionais podem prever direitos fundamentais para o ordenamento jurídico nacional, e a sua aplicabilidade é de grande importância. Portanto, a comunidade internacional detém a obrigação de opor-se aos Estados que não efetuem de fato as suas obrigações. E deste modo, conseguir concretizar este conjunto de direitos internacionais com suas normas e implementações que promovam o respeito pelos Direitos Humanos em todos os países (JÚNIOR, 2018)

Diante disso, o Brasil busca ampliar o número de ratificações de tratados Internacionais a favor dos direitos humanos, no que tange também aos encarcerados no Brasil nesses acordos internacionais, em que afirmam o respeito e a dignidade ao preso. Entre os tratados ratificados pelo Brasil, encontram-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de 1984.

Os tratados internacionais mencionados, se posicionam em reconhecer o direito da pessoa humana em fundamento a liberdade, a paz no mundo e a justiça sem discriminação a qualquer membro por motivo de idioma, religião, etnia, sexo ou sua condição social. Dessa maneira, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), relaciona o direito a integridade

peçoal no parágrafo 1, artigo 5º que, toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Bem como ordena, o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (1966) em que dispõe no Artigo 10º que, toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

Posto isto, os direitos humanos do detento quando submetido a prisão, usufrui dos seus direitos e garantias também contra qualquer tipo de tortura. Logo, cada Estado-parte precisa assegurar ao treinamento dos encarregados e responsáveis, a proibição da tortura ou qualquer tipo de situação ultrajante ao indivíduo, segundo o Artigo 10º da Convenção Contra a Tortura e Outros tratamento ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984).

Contudo, o Brasil diante dos variados tratados ratificados e reconhecido como país defensor das causas humanitárias em proteção a dignidade humana. Tem tido falhas em reconhecer a seriedade dos documentos internacionais, que não são implicados diretamente na ação do Estado. Ou seja, é uma política federal identificada por várias gravidades de abusos aos direitos humanos em especial as condições das prisões no Brasil, com a exacerbada população carcerária e condições de detenção degradantes (HUMAN RIGHTS WATCH, 1988)

## **2.2 DIMENSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESIDÁRIOS**

O indivíduo que se encontra cumprindo penas privativas de liberdade precisa receber obrigatoriamente um tratamento equivalente com sua qualidade de ser humano. Os direitos dos presos são mantidos resguardados para que haja a adaptação no cárcere, porém a partir do momento em que o indivíduo é aprisionado ele perde a liberdade de locomoção (JÚNIOR, 2018).

Diante disso, foram assegurados aos presos, de acordo com Art. 10º e 11º da Lei de execução Penal (7.210/1984):

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

A assistência será: I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa.

A partir do momento em que o indivíduo é aprisionado, o objetivo é a reintegração do mesmo na sociedade, tornando incumbência do Estado a prestar este amparo. Em vista disso, ele terá uma assistência educacional, material, social, religiosa, jurídica e à saúde.

No que se refere o artigo 12º e 13º do referido Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (1966):

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Por conseguinte, a lei é aplicada a todas as pessoas, ou seja, o detento em cárcere poderá desfrutar do seu direito a uma boa saúde física e mental. A educação se torna juntamente parte do processo com intuito de desenvolvimento humano com propósito de fortalecimento e cumprimento dos direitos e a liberdade fundamental. De acordo com o especialista em educação em prisões, Maeyer (2011, p. 48-53) o sistema de educação nas prisões consiste em uma forma de ajudar o detento a entender a importância e a potencialidade do método educativo. A educação não é apenas o ensino de matérias escolares, mas a qualidade das relações sociais, por meio da socialização.

Além do desafio educativo mencionado anteriormente a Declaração Universal de Direitos Humanos no artigo 23, parágrafo 1º menciona inclusive que o trabalho é direito de todos no qual se torna livre a escolha do mesmo com condições igualitárias e boas de trabalho, e a proteção contra o desemprego. O trabalho se torna asseverativo para a vida do encarcerado, isto é, essencial que o ser humano consiga trabalhar para que mantenha o seu equilíbrio orgânico e psíquico, contribui para o progresso da personalidade e o envolve na ressocialização a partir do momento que recebe ao trabalhar estabelecendo uma maior confiança quando liberado (ARÚS, 1969)

Apesar da lei relacionada à dignidade humana<sup>6</sup>, o sistema de prisões brasileiras não consegue obter resultados positivos elencados aos Direitos Humanos, ocasionando sensação de raiva entre os presos e para com a sociedade (JÚNIOR, 2018). A superlotação, tortura e condições de péssimo tratamento na visão de uma grande parte da sociedade é algo justificável ao crime que o detento cometeu. E não apenas isso, mas quando tratado de investimento financeiro para melhores condições carcerárias, enfrentam-se problemas de má gestão e opiniões adversas.

---

<sup>6</sup> Cabe ressaltar essa lei nos termos do Artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, de acordo com o autor Gino Ríos Patio (2017, p. 171) os encarcerados enfrentam impasses da violação estrutural de direitos humanos em que se situam de grupos em desvantagem, com déficit e inadequações em sua família, educação e socialização. É essencial que a mudança do paradigma, obtenha propósito de privilegiar o trabalho e a educação, no qual são situações problemáticas na sociedade.

### **3 REGRAS DE NELSON MANDELA**

A ONU tem como longa tradição, promover o tratamento digno aos prisioneiros em âmbito universal, com a diligência em zelar a humanização da justiça criminal e na prevenção do crime (UNODC, 2015). Diante disso, é relevante reconhecer e adotar as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos como padrões mínimos globalmente reconhecidos como guia de orientação e proteção de todas as pessoas sob qualquer forma de detenção, com a monitorização e princípios básicos no supervisionamento do tratamento ao preso (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Adotada pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes em 1955, as Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros, ganharam notoriedade entre os países nas práticas penitenciárias de reformulações de leis, políticas e gestões de instalação prisional e o tratamento de presos (CNJ, 2015). E com o intuito de ampliar as regras, passados os 60 anos desde a sua aplicação, em 2011 os Estados-membros obtiveram como escopo à amplificação e a revisão das regras mínimas.

Após 5 anos de negociações, em dezembro de 2015, as regras, como cumprimento de respeito ao carcerário para melhores condições de saúde, medidas disciplinares, melhores investigações, foram devidamente revisadas e denominadas também por “Regras de Nelson Mandela”, tributo feito ao Nelson Rolihlahla Mandela, presidente sul africano, conhecido por suas lutas interruptas pelos direitos humanos e civis do país (RAMOS, 2017).

Diante disso, a 2ª observação preliminar do documento das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos dispõe que:

1. Tendo em vista a grande variedade das condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas no mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser sempre aplicadas em todos os lugares. Devem, entretanto, servir como estímulo para o constante empenho na superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas.

Essa atualização das Regras proporcionou uma maior visibilidade de instruções adequadas e precisas para facear de fato as negligências estatais, aprovando e respeitando a



dignidade do indivíduo que se depara com a privação de sua liberdade em que o sistema penitenciário, não pode tirar sua condição de dignidade humana. A reintegração e o respeito ao tratamento dos presos são fundamentais, contra qualquer tipo de abordagem degradante ou desumana (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Entretanto, o sistema penitenciário brasileiro não vem visibilizando condições mínimas de dignidade humana e nem da melhoria de tratamento aos presos.

A atualização do documento compõe 122 regras, em que foi dividida em duas partes: a primeira parte, trata sobre a administração total dos estabelecimentos prisionais e de todas as categorias de presos; na segunda parte, compreende apenas as categorias especiais com algumas orientações<sup>7</sup>. Alguns dos avanços conquistados com a inovação do documento obteve as seguintes alterações como, a mudança do confinamento solitário fixado em 15 dias, mas somente empregados em casos excepcionais de último caso e os procedimentos de revista que não serão mais utilizados em crianças, inteiramente caracterizado como ato degradante e vergonhoso.

Em vista disso, a partir das regras de aplicação geral, alguns princípios básicos foram integrados ao documento. A 4ª regra dispõe que, é necessário que os sistemas prisionais e suas competentes autoridades, forneçam educação, trabalho e, como parte da reintegração do preso, a garantia de uma formação profissional com assistências adequadas, até mesmo aquelas de natureza reparadora, espiritual, social e de saúde, oferecidos a todos, de acordo com suas necessidades individuais. (REGRAS DE MANDELA, 2015)

As Regras de Nelson Mandela constituem-se de várias diretrizes de condições mínimas aceitáveis nos estabelecimentos prisionais, deste modo, algumas dessas diretrizes seguem com objetivo de: padronização do sistema de registro dos presos; a separação de categorias separadas por sexo, idade, razões da detenção de cada preso; as condições de acomodação, alimentação, higiene pessoal e saúde; o direito de contato com sua família e amigos, livre escolha de religião; oportunidade de trabalho; educação e lazer.

Portanto, todos os meios que provenham progressos as necessidades individuais do caráter moral do detento, devem ser usadas para o desenvolvimento pessoal em melhoria as

---

<sup>7</sup> Contudo, as regras na Seção A, aplicáveis a presos condenados, devem ser igualmente aplicadas às categorias de presos tratadas nas Seções B, C e D, desde que não conflitem com as regras que regem essas categorias e condicionadas a serem melhores para tais presos.

condições mentais e físicas do mesmo, em que ordena na 92ª regra, o condenado recluso tem obrigatoriamente o direito de tratamento digno com sua qualidade de ser humano mesmo perdendo sua liberdade de locomoção, mas permanecendo os outros preservados as adaptações pertinentes ao cárcere (JÚNIOR, 2018)

#### **4 A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE MANDELA E O PANORAMA CARCERÁRIO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS**

O Complexo penitenciário de Pedrinhas, localizado a 15 km da cidade de São Luís, teve seu projeto arquitetado em 12 de dezembro de 1965. E de imediato, o edifício executado, teve seu funcionamento de forma improvisada e em condições precárias, mas que permitiu um número maior de presos em suas instalações. Dessa maneira, o governo do estado do Maranhão pôde avançar com muitas adaptações referentes as carências relacionadas a insegurança que se desenvolviam no sistema. E deste modo, ao longo dos anos o complexo recebeu mais unidades, formado então pelo Presídio feminino, Presídios de São Luís I E II, o Centro de Custódia de Presos de justiça (CCPJ), Casa de Detenção de Pedrinhas (Cadet), Triagem e o Centro de Detenção Provisória (CDP).

Apesar das iniciativas, em decorrência da grave crise de segurança pública no Maranhão, a Penitenciária de Pedrinhas atualmente é o maior complexo prisional do estado e passou a acumular problemas relativos à superlotação. De acordo com os dados do Monitor da violência do G1, portal de notícias da Globo, a capacidade real no Maranhão na inclusão de novos presos no sistema carcerário em 2021, foi absolutamente ultrapassada em 11,3% acima do esperado no número de vagas que foram criadas. Os presos provisórios de 2020 para 2021, aumentaram de 4.400 (37,1%) presos para 4.906 (46,3%) (GLOBO, 2021).

No entanto, ápice da crise carcerária em pedrinhas, foi o massacre em 2013, que chamou a atenção das autoridades por conta da terrível situação de facções rivais de guerra que se alastraram dentro do presídio, e como resultado, muitas mortes e decapitações aconteceram. Em vista disso, o Brasil despertou a atenção internacional não somente das condições prisionais de Pedrinhas, mas de todo os presídios que estão no território brasileiro.

Esse cenário de caos foi considerado inaceitável pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e logo no ano seguinte em 14 de novembro de 2014, houve a publicação do documento por parte da Corte, com medidas provisórias a respeito do Brasil, em especial ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, com a seguinte medida:

Que adote, sem demora, as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no “Complexo Penitenciário de Pedrinhas”, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, localizado na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Desse modo, não pode ser admissível que o interesse do Estado em razão das ações punitivas alegue a perpetuidade da violação dos direitos fundamentais (CNJ, 2017). Logo, as prisões brasileiras encontram sérios problemas de recuperação dos reclusos, não havendo recuperação, mas sim a degradação dos mesmos (JÚNIOR, 2018).

#### **4.1 APROFUNDAMENTO DAS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS NO COMPLEXO DE PEDRINHAS**

As condições prisionais brasileiras, são temas de grande importância na esfera Internacional. Diante disso, o Brasil como Estado signatário das Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos (2015), tem como responsabilidade, represar qualquer ato que degrade a pessoa humana, sem qualquer tipo de exclusão ao indivíduo em condições de detenção.

Desse modo, em razão da crise que se instaurou no Complexo Penitenciário de Pedrinhas e da medida cautelar feita ao país brasileiro pela CIDH<sup>8</sup> em 2013, representantes da Conecta Direitos Humanos, Ordem dos Advogados no Brasil-seção Maranhão (OAB-MA), Justiça Global e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), deram início ao relatório de acompanhamento de condições carcerárias por dois anos, intitulada como “Violação Continuada: dois anos da Crise em Pedrinhas”, publicada em 2015.

##### **4.1.1 TRIAGEM**

As informações obtidas no relatório, logo de início, salientam a situação do indivíduo, quando detido em flagrante. Assim, em decorrência de sua conduta criminosa, o detento é encaminhado para o presídio, em que aguarda uma audiência de custódia obrigatória por lei, sendo realizada por juízes e tribunais em até 24 horas com o comparecimento do preso. Entretanto, muitas dessas audiências não são realizadas, gerando uma maior estância do detento no presídio.

Por conseguinte, essa longa duração de permanência dos presos sem julgamento, passam pela porta de entrada para o presídio, denominada então como “Triagem” e são separados de acordo com suas facções, ou seja, eles precisam integrar-se ao grupo que o representa, por questões de sobrevivência. E em decorrência desse fato, há o descumprimento total da

---

<sup>8</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos

separação de categorias das diretrizes mínimas de tratamento ao preso (2015). Conforme a regra 11, as categorias dos detentos precisam devidamente ser separadas de acordo com o sexo, antecedentes criminais, idade, necessidades individuais de tratamento e razões de detenção. Além disso, os presos em categoria de prisão provisória precisam estar separados dos que já estão condenados.

#### 4.1.2 CONDIÇÕES PRISIONAIS

Uma onda de massacres de decapitação, esfolamento e canibalismo assolaram o presídio de pedrinhas em 2013. E segundo o relatório, as rebeliões entre o ano de 2013 e 2014 teve-se ao total, 63 pessoas mortas. E em razão do cenário de crise, durante longos meses, a força nacional e a Polícia Militar ficaram encarregados para o maior controle do presídio (GLOBAL, 2015).

No entanto, de acordo com o relatório, na tentativa de tentar conter essas facções violentas, ocorreu simultaneamente a agressão aos presos por parte das corporações militares, em contrariedade com a regra 76 do tratamento mínimo aos presos, em que os responsáveis em exercício de suas funções de segurança ao presídio, devem respeitar à dignidade humana de todos os detentos, sendo proibido qualquer tipo de prática de tortura, tratamentos de crueldade, desumanos ou degradantes.

Em uma das observâncias da Justiça Global, feita pela coordenadora Sandra Carvalho, foi que a tortura generalizada no interior das prisões, serviam como método de “disciplina” aos presos, com o uso de spray de pimenta e bomba de gás lacrimogêneo em cela fechada, muitas das vezes em “celas de reflexão” superlotadas. Mas de acordo com a regra 43, em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares acarretar qualquer tipo de tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis.

É sabido que, o distúrbio de gangues descontroladas nas prisões e um governo omissivo que não consegue apurar a situação do aumento populacional carcerário, com seriedade, resultou também, em condições péssimas de alojamento dos presos em razão da superlotação, como forma de maus-tratos e degradação do ser humano, em que fere a regra 13, em que todos os ambientes que são utilizados pelos detentos, em específico, todos os quartos, celas e dormitórios, devem proporcionar as condições mínimas como higiene, saúde, condições climáticas, espaço mínimo, iluminação, ventilação e aquecimento.

Por meio do relatório, os maiores motivos das rebeliões têm como fator principal, a reivindicação de melhorias. E as reclamações obtidas eram sobre o seguinte quadro: comida

estragada e azeda; celas infestadas de ratos e baratas; a água imbebível; as vestes fornecidas e únicas usadas por meses; material insuficiente de produtos de higiene; falta de tratamento aos presos com febre, tuberculose, problemas respiratórios; nenhuma separação de presos com doenças infecciosas. Dentre os referidos motivos, fere novamente condições mínimas de tratamento, nas regras, 18<sup>9</sup>, 19<sup>10</sup>, 22<sup>11</sup>, 42<sup>12</sup>, todas relacionadas as garantias, da higiene pessoal e local, vestuário próprio, alimentação de qualidade, serviços de saúde que atendam de fato os presidiários.

E com a finalidade também, de entender a situação mais recente do presídio de Pedrinhas depois das condições demonstradas por meio do relatório de 2015 (GLOBAL, 2015), a resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos solicitou em 2018 a República Federativa do Brasil a adoção das medidas necessárias, a vida e a integridade pessoal dos presos. Logo, o Estado do Maranhão, os representantes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentaram informações em 5 de setembro de 2018 sobre o cumprimento das medidas provisórias (CIDH, 2019).

Dentre as medidas apresentadas, o Estado menciona, reformas das unidades e melhorias das condições prisionais, levando em consideração a superlotação, medidas adequadas a saúde dos presos, capacitação dos servidores e a preocupação com a integridade dos presos. Contudo, de acordo com resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019 (CIDH, 2019), diante das informações dos representantes e da Comissão, foram abordadas as seguintes situações: o número da população carcerária teve um aumento, mesmo com o andamento das medidas provisórias; as vagas estariam sendo ampliadas artificialmente; o número de trabalhadores fixos no complexo penitenciário é pouco; a separação dos presos continuam sendo feitas segundo a suas facções.

As celas continuam abrigando um número bem maior do que permitido; a insalubridade nas unidades permanece; o uso indiscriminado de bomba de gás e spray de pimenta; pouca circulação de ar e luz nas celas; falta de profissionais de saúde; alto índice de casos de tuberculose. Por fim, a Corte valoriza as ações de melhorias do Estado, mas os problemas

---

<sup>9</sup> O sistema precisa exigir a limpeza pessoal do detento, sendo assim, é necessário que o preso tenha acesso a água e a produtos de higiene.

<sup>10</sup> 2. Para uma adequada condição de limpeza pessoal, as roupas precisam estar limpas, igualmente para as roupas íntimas em que devem ser lavadas e trocadas com frequência.

<sup>11</sup> 1. Para uma boa condição de saúde e resistência, o detento precisa ter alimentos, bem-preparados e com valores nutricionais em horários certos.

<sup>12</sup> Todas as regras relacionadas aos cuidados e espaços adequados, sem nenhuma exceção precisam ser aplicadas a todos os detentos igualmente.

relacionados a superpopulação e as condições mínimas de saúde, higiene e alimentação são alarmantes e ressaltou a implementação de medidas estruturais para uma possível mudança.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos fatos mencionados, o Brasil, como signatário dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, especificamente das Regras mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de presos (2015), não atende de fato as diretrizes mínimas de tratamento no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, negligenciando totalmente a dignidade do ser humano em cárcere. Observa-se que o governo do Estado do Maranhão necessita de uma real efetividade em suas medidas e eficácia na solução do quadro de necessidades prisionais e ações inclusivas quando relacionadas aos presos.

O cenário atual do sistema carcerário continua em condições lastimáveis, a intenção do governo e da sociedade, tem apenas como método, a segregação dos criminosos, não se atentando com severidade em melhorias nas condições humanitárias ou qualquer tipo de projeto de ressocialização ao preso, exigidas no sistema carcerário. E devido as condições que se encontra Pedrinhas, de superlotação, estrutura precária, rebeliões entre as facções, tratamento abusivo, tortura e maus-tratos, condições de insalubridade nas celas e com alta incidência de doenças infecciosas, se não melhoradas e solucionadas por parte do Estado no enfrentamento as violações dos Direitos Humanos, certamente veremos outros futuros cenários de rebeliões no sistema.

Sendo assim, mesmo com a existência de uma Constituição Federal que estabelece direitos fundamentais basilares para a proteção da dignidade e da pessoa humana, o sistema penal brasileiro vem expondo muitas falhas, resultando também no descumprimento das resoluções da ONU, ou seja, violando os tratados de Direitos Humanos ratificados pelo país. Por fim, devido a todo o exposto, o Sistema Carcerário de Pedrinhas, demonstrou-se ao longo dos anos, ser um sistema insuficiente em solucionar problemas relacionados à segurança, humanização da justiça criminal e a proteção dos direitos humanos.

## **VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM BEFORE THE MANDELA RULES: THE REALITY OF THE PENITENTIARY COMPLEX OF PEDRINHAS – MARANHÃO**

## ABSTRACT

The present article aims to better understand the concept of human rights and the dimension of the international treaties ratified by Brazil, specifically the update of the United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners, also known as "Mandela Rules", and thus investigate its applicability, especially in the Pedrinhas Penitentiary Complex - Maranhão. Thus, it can be seen that the prison system, lacks the fulfillment of fundamental rights, being protagonist in the violation of human rights of prisoners. The article aims to expose the violations and bring the importance of the minimum guidelines of treatment to the prisoner as improvement of their physical and mental integrity.

**Keywords:** Human Rights; Violation; Treaties; Mandela Rules; Pedrinhas Penitentiary Complex

## 6 BIBLIOGRAFIA

ARÚS, Francisco Bueno. **Panorama comparativo de los modernos sistemas penitenciarios**. Lefrado del Ministerio de Justicia, Madrid, v. 1, n. 1, pp. 283-312, fev./1969. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2784668>. Acesso em: 10 out. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. pp. 1-96.

CNJ. **Regras de Mandela Regras Mínimas da Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e5173a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Violação continuada: Dois anos da crise de Pedrinhas**. 2015. Disponível em: [http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio\\_pedrinhas.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio_pedrinhas.pdf). Acesso em: 13 abr. 2021.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto Complexo Penitenciário de Pedrinhas**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_03_por.pdf). Acesso em: 13 maio 2021.

COYLE, Andrew. **A Human Rights Approach to Prison Management: Handbook for prison staff**. International Centre for Prison Studies, United Kingdom, v. 1, n. 2, pp. 1-169, out./2009. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/handbook\\_2nd\\_ed\\_eng\\_8.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/handbook_2nd_ed_eng_8.pdf). Acesso em: 2 out. 2020.

DONNELLY, Jack; WHELAN, Daniel J. **International Human Rights**. 6. ed. New York: Routledge, 2020. pp. 1-394.

GLOBO. **Raio x do Sistema Prisional em 2021**. 2021. Disponível em: [https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/?\\_ga=2.90450970.1881955033.1621187737-233440359.1616415475](https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/?_ga=2.90450970.1881955033.1621187737-233440359.1616415475). Acesso em: 20 maio 2021.

HERKENHOFF, Joao Baptista. **Gênese dos Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Acadêmica, 1994. pp. 1-256.

JÚNIOR, J. C. B. **Direitos Humanos para Presos?** 1. ed. Paraná: João Conrado, 2018. pp. 1-71.

MAEYER, Marc De. **Educação em prisões**. Timothy D. Ireland (Organizador), Brasília, v. 1, n. 1, pp. 1-179, nov./2011. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485895/Educa%C3%A7%C3%A3o+em+pris%C3%B5es/8b4d6cb0-12db-4ad8-87fc-47e7c52a6153?version=1.3>. Acesso em: 10 out. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: São Paulo, Minelli, 2002. pp. 1-167.

MNPCTBRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. 2015**. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/completo-penitenciario-de-pedrinhas.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MONGE, Daniel Camacho. **El Concepto de Derechos Humanos: El dilema del Carácter de Los Derechos Humanos**. Revista de Ciencias Sociales, Universidad de Costa Rica, v. 2, n. 1, pp. 1-7, jun./2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/153/15348419001.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

OREND, Brian. **Human Rights: Concept and Context**. 1. ed. Canadá: Broadview Press, 2002. pp. 1-272.

PATIO, Gino Ríos. **La Violación de los Derechos Humanos em la Cárcel: Propuestas para reivindicar la Dignidad Humana del Ciudadano Interno Penitenciario y Promover el Ejercicio de Sus Derechos**. Universidad de San Martín de Porres, Perú, v. 1, n. 1, pp. 1-13, mar./2017. Disponível em: <file:///C:/Users/lleti/Downloads/974-3344-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

PIECHOWIAK, Marek. **Whats are Human Rights? The concept of Human rights and their extra- egal justification** . Institute for Human Rights , Turku, v.1,n.2, pp.1-17, out./1999. Disponível em: <https://philarchive.org/archive/PIEWAH>. Acesso em: 29 set. 2020.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 set. 2020.

PLANALTO. **Decreto No 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm). Acesso em: 11 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 12 abril. 2021.

RAMOS, A. D. C. **Curso de Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 1-784.



RABENHORST, Eduardo R. **O que são Direitos Humanos?** 1996. Disponível em:  
[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/01\\_rabenhorst\\_oqs\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/01_rabenhorst_oqs_dh.pdf). Acesso em: 05  
abr. 2021.